

AO ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO E À COMISSÃO DE CONTRATAÇÃO PERMANENTE (CCP) DA SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE / FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DO MUNICÍPIO DE VOLTA REDONDA — ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Referência: Pregão Eletrônico nº 90073/2026 — Critério de julgamento: menor preço global (lote único).

Processo Administrativo nº 12.060-00003688/2026 (CCP) — UASG 926850.

Objeto: contratação de serviços contínuos de Tecnologia da Informação e Comunicação para a saúde, compreendendo Plataforma de Interoperabilidade/Registro Eletrônico de Saúde (RES), Regulação Assistencial, Prontuário Eletrônico do Paciente para a Média e Alta Complexidade (PEPMAC), implantação do e-SUS PEC/AF, sistema de Agente de Combate a Endemias (ACE), Business Intelligence (BI) e Central de Serviços.

Sessão pública de abertura: 19/06/2026, às 09h00 — plataforma Compras.gov.br.

Endereço eletrônico para protocolo (cláusula 25.1 do Edital): licitacao.milane@gmail.com.

VINÍCIUS BUCHHOLZ NOGUEIRA, brasileiro, casado, advogado, OAB/MG 100.033, inscrito no CPF sob o nº 050.327.426-78, portador do RG nº MG 6.152.242, endereço eletrônico vbnoqueira@gmail.com, com escritório na Rua Ascânio Burlamaque, nº 437, Bairro Mangabeiras, Belo Horizonte/MG, CEP 30.315-030, e-mail vbnoqueira@gmail.com, telefone (31) 99419-4804, na qualidade de **cidadão**, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Senhoria, com fundamento no **art. 164 da Lei nº 14.133/2021** e na cláusula 25.1 do instrumento convocatório, apresentar tempestiva

IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

em face do Edital do Pregão Eletrônico nº 90073/2026 e de seus anexos, pelas razões de fato e de direito a seguir aduzidas, ao final requerendo a retificação do instrumento convocatório e a sua republicação, com reabertura do prazo legal.

I — DA TEMPESTIVIDADE E DO CABIMENTO

Nos termos do **art. 164 da Lei nº 14.133/2021** — segundo o qual “*qualquer pessoa é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei (...), devendo protocolar o pedido até 3 (três) dias úteis antes da data de abertura do certame*” — e da cláusula 25.1 do Edital, a presente impugnação é plenamente cabível e tempestiva.

Designada a abertura da sessão para **19/06/2026 (sexta-feira)**, o termo final para impugnar recai no 3º (terceiro) dia útil anterior, isto é, **16/06/2026 (terça-feira), até as 17h00**, observado o horário-limite da cláusula 25.1. Protocolada nesta data e por meio do endereço eletrônico indicado no Edital, mostra-se **tempestiva**.

Registre-se, ainda, que a impugnação independe de o impugnante ser licitante: a legitimidade é **ampla e universal** (qualquer pessoa), em defesa da legalidade, da isonomia e da competitividade do certame, valores caros ao interesse público e à boa aplicação dos recursos do Sistema Único de Saúde.

II — DA SÍNTESE DA CONTROVÉRSIA

O Edital destina-se à contratação de um amplo ecossistema de soluções de TIC para a saúde municipal, ao preço máximo estimado de **R\$ 7.821.689,68**. Sucede que o instrumento convocatório e, sobretudo, o Termo de Referência (TR) e o Anexo técnico (Anexo A) contêm exigências e cláusulas que, examinadas em conjunto, **restringem indevidamente a competição**, veiculam **critérios de aceitação não plenamente objetivos**, apresentam **antinomias e vícios formais** e deixam de disponibilizar elementos essenciais de planejamento, comprometendo a formulação isonômica das propostas.

Como se demonstrará, tais vícios não configuram mera irregularidade formal inócua: eles **afunilam o universo de licitantes** a fornecedores de uma classe muito específica de plataforma, transferem riscos e custos incompatíveis com a fase pré-contratual e impedem que os interessados precifiquem o objeto em igualdade de condições. A correção dessas cláusulas — várias delas com inegável aptidão para alterar a formulação das propostas — impõe a **retificação do Edital e a sua republicação**, na forma do art. 55, § 1º, da Lei nº 14.133/2021.

III — DAS RAZÕES DE DIREITO — DOS VÍCIOS DO EDITAL

III.1 — Da exigência cumulativa e injustificada de HL7 FHIR R4 “e” OpenEHR (incoerência interna do TR)

Do dispositivo impugnado. Dispõe o item 22.1.1.4 do Termo de Referência (repetido no Anexo A):

“22.1.1.4. Deverá realizar tratamento dedicado e apartado para arquitetura de informação, baseada em padrões internacionais de saúde digitais, incluindo HL7 FHIRv4 e OpenEHR. Os ativos informacionais do domínio clínico devem ser estruturados em recursos (FHIRv4) e com capacidade de operar com terminologias clínicas e administrativas de saúde.”

Do vício. A camada nacional de interoperabilidade — a Rede Nacional de Dados em Saúde (RNDS) e os modelos de informação do Ministério da Saúde — adota o padrão **HL7 FHIR R4**. O **OpenEHR** é arquitetura distinta (modelo dual de arquétipos e templates), de adoção restrita no País e **não exigida por nenhuma norma do Ministério da Saúde**. Mais do que isso, o próprio Edital é **internamente contraditório**: enquanto o item 22.1.1.4 impõe o OpenEHR, o item 22.1.1.7 estabelece que *“será aceito, pelo menos, a disponibilidade em HL7 FHIRv4”*, e a especificação funcional do Anexo A (seção da Plataforma RES) detalha **exclusivamente requisitos em FHIR R4**, sem um único requisito funcional que acione o OpenEHR. A exigência, portanto, é tecnicamente desnecessária e desprovida de qualquer requisito que a justifique.

Do direito violado. A imposição de padrão arquitetural que poucos fornecedores reúnem de forma integrada, sem pertinência funcional ao objeto, viola o **art. 9º, inciso I, alíneas “a” e “c”, da Lei nº 14.133/2021** (vedação de cláusulas que comprometam, restrinjam ou frustrem o caráter competitivo, ou que sejam impertinentes ou irrelevantes para o objeto específico do contrato) e o **art. 11, incisos I e II** (seleção da proposta mais vantajosa, tratamento isonômico e justa competição). Afronta, ainda, o **art. 18, § 1º**, segundo o qual o estudo técnico preliminar deve evidenciar o problema e a sua *melhor solução* — e não impor solução supérflua que exclua plataformas igualmente aptas e plenamente aderentes à RNDS.

Do prejuízo. A cláusula exclui soluções 100% FHIR-nativas (a maioria do mercado nacional aderente à RNDS) e cria fundamento para desclassificação na prova de conceito por requisito que o próprio Edital reconhece dispensável. Reduz-se a disputa, com prejuízo direto à economicidade.

III.2 — Da imposição de arquitetura interna (“microsserviços”/SSO entre microsserviços) e de conceito estranho ao objeto (“contratos inteligentes”) como critério de aprovação

Dos dispositivos impugnados. A lista de demonstração obrigatória da Prova de Conceito (Anexo A) inclui, entre os requisitos de aprovação:

Item 32 — “A solução possibilita a autenticação única entre os microsserviços por meio da tecnologia Single Sign-On (SSO) (...)”; Item 33 — “A solução adota uma arquitetura de microsserviços para atender aos requisitos de alta disponibilidade, escalabilidade automática, manutenibilidade (...)”; Item 38 — “A solução disponibiliza APIs simplificadas e de alto nível, facilitando a interação com contratos inteligentes e a execução de transações (...)”.

Do vício. Os itens 32 e 33 descrevem **decisão interna de implementação** (como o software é construído internamente), e não resultado funcional verificável de interesse do Município. Já o termo “contratos inteligentes” (*smart contracts*) é conceito próprio de **blockchain/DLT**, sem qualquer função normativa em um Registro Eletrônico de Saúde sob a RNDS/FHIR, e que **não comparece em nenhuma norma do Ministério da Saúde** citada no Edital. A presença desses termos sugere que a lista de demonstração foi transcrita do material de um produto específico, e não construída a partir das necessidades do Município.

Do direito violado. Exigir arquitetura interna específica e conceito estranho ao domínio como condição de aprovação viola o **art. 9º, I, “a” e “c”, da Lei nº 14.133/2021** (restrição à competitividade e exigência impertinente ao objeto) e o princípio da **neutralidade tecnológica e da interoperabilidade** (art. 3º da Lei nº 14.129/2021 — Lei do Governo Digital). No mesmo sentido, como parâmetro federal de boa prática em contratações de TIC, a Instrução Normativa SGD/ME nº 94/2022 (art. 6º) veda expressamente prever em edital “*exigências que constituam intervenção indevida da Administração na gestão interna do contratado*” — exatamente o que ocorre ao se impor a arquitetura de microsserviços. A Administração deve especificar **requisitos de resultado e de desempenho** (disponibilidade, escalabilidade, segurança, SSO para o usuário, disponibilização de APIs em padrão aberto), e não a forma interna de construção do software.

Do prejuízo. Requisitos de arquitetura interna não verificáveis e termo alheio ao domínio funcionam como **filtro de exclusão** de soluções igualmente aptas, porém de arquitetura diversa, abrindo janela para reprovação discricionária na POC.

III.3 — Da Prova de Conceito desproporcional e de critérios não plenamente objetivos

Dos dispositivos impugnados. A POC, realizada após a fase de lances, submete a licitante a regime de elevado risco. Vejam-se:

Anexo A (Roteiro da POC): prazo de “até 5 (cinco) dias úteis”; “Será requisito obrigatório que cada grupo de itens atinja, no mínimo, 95% de conformidade (...). O não cumprimento desse percentual em qualquer um dos grupos acarretará a desclassificação da proposta.” — TR, item 4.4.9: “Todo e qualquer custo de equipamento, software e equipe técnica auxiliar (...) é de responsabilidade da LICITANTE (...)”; item 4.4.10: “(...) deverá ter demonstrado claramente que atende todas as funcionalidades e requisitos técnicos especificados no edital. Não serão fornecidos novos prazos (...)”.

Do vício. O Anexo A contém **centenas de requisitos** (a título ilustrativo, a Regulação reúne cerca de 177 itens e o PEPMAC cerca de 351 itens, além da lista de demonstração da Plataforma RES). Exigir a demonstração de “*todas as funcionalidades*”, com piso de **95% de conformidade por grupo**, em **até 5 dias úteis**, e com todo o provisionamento de nuvem, hardware e equipe a cargo da licitante **antes da contratação**, é desproporcional. Soma-se a isso a **tensão entre os itens 4.4.8 e 4.4.10**: o primeiro concede 3 (três) dias úteis para ajustes; o segundo veda novos prazos “ao final desta fase” — ambiguidade que precisa ser sanada para evitar insegurança e reprovação discricionária.

Do direito violado. A exigência de que a licitante incorra em custos relevantes de infraestrutura e equipe antes do contrato contraria frontalmente a **Súmula nº 272 do TCU**:

Súmula TCU nº 272: “No edital de licitação, é vedada a inclusão de exigências de habilitação e de quesitos de pontuação técnica para cujo atendimento os licitantes tenham de incorrer em custos que não sejam necessários anteriormente à celebração do contrato.”

Ademais, a Prova de Conceito é instrumento legítimo (art. 41, II, da Lei nº 14.133/2021), porém deve apoiar-se em **critérios objetivos de aceitação e em roteiro detalhado**, em respeito ao princípio do **juízo objetivo** (art. 5º da Lei nº 14.133/2021) e à orientação consolidada do Tribunal de Contas da União, registrada no Manual de Licitações e Contratos do TCU (5ª edição, 2025), no sentido de que a amostra/POC deve conter procedimentos e critérios objetivos previamente definidos, afastando subjetivismos e prazos incompatíveis com a isonomia. Um critério como “*demonstrado claramente que atende todas*”,

sem parametrização objetiva item a item e sem cronograma compatível com o volume, é incompatível com esse dever.

Do prejuízo. O desenho atual favorece quem já dispõe do ambiente pronto e penaliza a demonstração de novos entrantes, criando risco de desclassificação por critério não plenamente objetivo.

III.4 — Da qualificação técnica: atestado atrelado a RES e PEPMAC e exigência de “50% de aptidão” sem base quantitativa objetiva

Dos dispositivos impugnados. Dispõem o item 18.1 do Edital e o item 4.7.1 do TR:

“18.1. (...) comprovação de 50% de aptidão (...) através de pelo menos 01 (um) Atestado de Capacidade Técnica (...) devendo ser expressamente evidenciada a boa qualidade dos serviços prestados para os itens de maior relevância técnica, que são os da Plataforma de Interoperabilidade capaz de gerar um Registro Eletrônico de Saúde (RES) e sistema de PEPMAC – Prontuário Eletrônico do Paciente para a Média e Alta Complexidade.”

Do vício. A exigência amarra a habilitação técnica a **dois itens muito específicos e simultâneos** (plataforma de interoperabilidade geradora de RES e prontuário de média e alta complexidade), praticamente reproduzindo o objeto. Além disso, o percentual de “50% de aptidão” não vem acompanhado de **base quantitativa objetiva** (número de unidades de saúde, volume de atendimentos, população coberta), tornando a métrica **ambígua e não aferível**. A própria Lei exige que a relevância seja definida objetivamente:

Lei nº 14.133/2021, art. 67, § 1º: “A exigência de atestados será restrita às parcelas de maior relevância ou valor significativo do objeto da licitação, assim consideradas as que tenham valor individual igual ou superior a 4% (quatro por cento) do valor total estimado da contratação.” § 2º: “(...) será admitida a exigência de atestados com quantidades mínimas de até 50% (cinquenta por cento) das parcelas de que trata o referido parágrafo, vedadas limitações de tempo e de locais específicos (...)”.

Do direito violado. Sem a indicação objetiva das parcelas de maior relevância (com o respectivo valor) e da base sobre a qual incidem os “50%”, a exigência desatende o art. 67, §§ 1º e 2º, e o **art. 18, IX, da Lei nº 14.133/2021** (que impõe a motivação circunstanciada das exigências de qualificação técnica, “mediante indicação das parcelas de maior relevância técnica ou valor significativo do objeto”). No mesmo sentido, a **Súmula nº 263 do TCU**:

Súmula TCU nº 263: “Para a comprovação da capacidade técnico-operacional das licitantes, e desde que limitada, simultaneamente, às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto a ser contratado, é legal a exigência de comprovação da execução de quantitativos mínimos em obras ou serviços com características semelhantes, devendo essa exigência guardar proporção com a dimensão e a complexidade do objeto a ser executado.”

Do pedido específico. Impõe-se **definir objetivamente a base quantitativa** e admitir expressamente, na linha do próprio item 18.2 do Edital (que prevê o somatório de atestados), que a comprovação se faça por **parcelas somáveis** — de modo que a experiência em Plataforma de Interoperabilidade/RES e em prontuário de média e alta complexidade possa ser demonstrada por atestados distintos, sem exigir que ambas coexistam em um único contrato.

III.5 — Da antinomia insanável quanto à subcontratação (cláusula 20.10 do Edital × item 4.6.1 do TR), agravada pela cláusula 26.8

Dos dispositivos impugnados. O Edital, de um lado, veda integralmente a subcontratação:

“20.10. O contrato não poderá ser objeto de cessão, subcontratação ou transferência, no todo ou em parte.”

De outro lado, o Termo de Referência a autoriza expressamente:

“4.6.1. É permitida a subcontratação parcial do objeto, até o limite de 20% (vinte por cento) do valor total do contrato (...).”

Do vício. Há **contradição direta** entre o corpo do Edital e o seu anexo — agravada pela própria cláusula 26.8 do Edital, que determina: *“havendo divergência entre o Edital e o Termo de Referência, prevalecerá este”*. Vale dizer: pela regra de prevalência do próprio instrumento, valeria a **autorização de subcontratação de até 20%**; ainda assim, subsiste cláusula expressa de **vedação total**, gerando insegurança quanto a qual norma rege a formulação da proposta.

Do direito violado. A antinomia compromete a **definição precisa e clara das condições de contratação** e o dever de o Termo de Referência conter elementos necessários e suficientes (art. 6º, inciso XXIII, da Lei nº 14.133/2021), além de violar o **art. 25** (regras claras do edital) e o **art. 9º, I, “a”** (vedação a cláusulas que frustrem a competitividade e a segurança da disputa).

A divergência é especialmente gravosa para a licitante que pretenda compor a proposta contando com subcontratação parcial nos limites do TR.

III.6 — Dos vícios formais: referências a “ata de registro de preços” e a “garantia de proposta” estranhas ao certame (cláusula 24.10)

Do dispositivo impugnado. Estabelece a cláusula 24.10 do Edital:

“24.10. A recusa injustificada do adjudicatário em assinar a ata de registro de preço, ou em aceitar ou retirar o instrumento equivalente no prazo estabelecido (...), caracterizará o descumprimento total da obrigação assumida e o sujeitará às penalidades e à imediata perda da garantia de proposta em favor do órgão (...).”

Do vício. O certame **não se processa sob o sistema de registro de preços** (visa a contrato de serviços contínuos), e o Edital **não institui, em cláusula própria, qualquer garantia de proposta** — nem o seu percentual, nem as suas condições. A cláusula 24.10 refere-se, assim, a **institutos não previstos no corpo do Edital**, o que evidencia o aproveitamento de minuta-padrão diversa (de pregão para registro de preços) e gera insegurança quanto à exigibilidade de penalidade atrelada a “garantia” inexistente.

Do direito violado. A presença de cláusulas incongruentes contraria o dever de clareza e precisão do instrumento convocatório (arts. 6º, XXIII, e 25 da Lei nº 14.133/2021) e o adequado planejamento da contratação (art. 18). Impõe-se a **correção/supressão** da cláusula 24.10 e a revisão de eventuais outras remissões a “registro de preços” incompatíveis com o objeto.

III.7 — Da ausência de disponibilização do Estudo Técnico Preliminar (ETP) — comprometimento da motivação e da transparência

Do vício. O Termo de Referência reporta-se reiteradamente ao **Estudo Técnico Preliminar** como fundamento de decisões essenciais — entre elas a **descrição da solução** (item 3.1) e a **adoção do lote único / não parcelamento** (item 8.2). Sucede que o ETP **não integra os anexos disponibilizados**, nem foi disponibilizado extrato dele. Os interessados ficam impedidos de verificar a motivação dos atos, em especial a justificativa para **não parcelar** o objeto (decisão que, por si, afeta a amplitude da competição).

Do direito violado. A Lei nº 14.133/2021 é expressa: o Termo de Referência deve conter a **fundamentação da contratação**, que *“consiste na referência aos estudos técnicos preliminares correspondentes ou, quando não for possível divulgar esses estudos, no extrato*

*das partes que não contiverem informações sigilosas” (art. 6º, XXIII, “b”). Soma-se o art. 25, § 3º, segundo o qual “*todos os elementos do edital (...) deverão ser divulgados em sítio eletrônico oficial na mesma data de divulgação do edital, sem necessidade de registro ou de identificação para acesso*”, e o art. 18, § 1º e inciso IX (planejamento e motivação circunstanciada das condições do edital). A omissão frustra a transparência e o controle social do certame.*

III.8 — Da qualificação econômico-financeira: cumulação de três índices contábeis e de patrimônio líquido de 10% sem motivação demonstrável

Dos dispositivos impugnados. Exige o Edital, cumulativamente:

“17.4.4.5. Será considerada apta financeiramente a empresa que tiver os índices de Liquidez Geral (LG), Liquidez Corrente (LC) e o índice de Solvência Geral (SG) igual ou maior que 1,0 (um inteiro)”; e *“17.4.4.6. Prova de possuir Patrimônio Líquido, cujo valor deve corresponder a 10% do valor estimado para a contratação (...)”.*

Do vício. O percentual de 10% de patrimônio líquido situa-se, isoladamente, no teto legal (art. 69, § 4º, da Lei nº 14.133/2021). Contudo, a **cumulação** da exigência de patrimônio líquido com três índices contábeis mínimos somente é legítima se **devidamente motivada nos atos preparatórios**. É o que decorre do **art. 69, caput** (a aptidão econômica deve ser comprovada *“por coeficientes e índices econômicos previstos no edital, devidamente justificados no processo licitatório”*) e do art. 18, IX (motivação circunstanciada das exigências de qualificação econômico-financeira). A jurisprudência recente do Tribunal de Contas da União (Acórdão nº 2.724/2025 – Plenário) admite a cumulação de exigências econômico-financeiras **desde que motivada** — motivação que, no caso, **não é demonstrável**, porque o ETP/atos preparatórios não foram disponibilizados (item III.7).

Do pedido específico. Requer-se que o órgão **disponibilize a motivação técnica** da exigência cumulativa ou, na sua ausência, **afaste a cumulação**, de modo a não elevar, sem justificativa, a barreira de entrada econômica do certame.

III.9 — Da integração com sistemas legados de terceiros e da migração de base sem especificação, dicionário de dados e volumetria — assimetria informacional e risco de inexecuibilidade

Do vício. O Termo de Referência reconhece que a rede municipal opera, atualmente, com sistemas de fornecedores específicos — “**software da empresa ECOSISTEMAS, VIVVER e SPDATA**” (item 2.7) — e atribui à futura contratada a responsabilidade pela **catalogação e migração de toda a base legada** (item 22.1.8.2), além do desenvolvimento de integradores com sistemas de terceiros (itens 22.1.5.11 a 22.1.5.17). Ocorre que o Edital **não disponibiliza** o dicionário de dados, a volumetria estimada das bases, o modelo de dados das soluções atuais, tampouco assegura o acesso aos dados em formato aberto e interoperável por parte dos atuais detentores das bases, nem especifica, para cada integração, o padrão, a documentação disponível e o responsável por prover o *endpoint*.

Do direito violado. Sem esses elementos, **apenas quem já detém o domínio técnico das bases atuais** reúne condições de dimensionar e precificar a migração, configurando **assimetria informacional** incompatível com a isonomia (art. 5º e art. 11, II) e com o dever de o Termo de Referência descrever a solução como um todo e os requisitos da contratação com precisão suficiente (art. 6º, XXIII, “c” e “d”), fruto de adequado planejamento (art. 18). Cláusulas que transferem à contratada riscos não controláveis — dependentes da abertura de API por terceiros — ainda expõem o certame a **risco de inexecuibilidade**.

Do pedido específico. Requer-se a **disponibilização do dicionário de dados e da volumetria** das bases a migrar e a **especificação objetiva de cada integração** (padrão, documentação e responsável pelo endpoint), tratando-se as integrações dependentes de terceiros como obrigação de meio (“melhor esforço”), com cronograma vinculado à efetiva disponibilização dos dados pelo órgão e por terceiros.

IV — DOS PEDIDOS

Ante o exposto, requer-se:

- a) que a presente impugnação seja **conhecida e julgada tempestiva**, por preenchidos os requisitos do art. 164 da Lei nº 14.133/2021 e da cláusula 25.1 do Edital;
- b) no mérito, que seja **provida**, determinando-se a **retificação do Edital e de seus anexos** para, ao menos:

- (a) suprimir a exigência de OpenEHR do item 22.1.1.4, ou convertê-la para “HL7 FHIR R4, conforme a RNDS, ou padrão equivalente”, harmonizando-a com os itens 22.1.1.7 e com a especificação funcional do Anexo A;
- (b) suprimir a referência a “contratos inteligentes” (item 38 do Anexo A) e converter as exigências de “arquitetura de microsserviços” e de “SSO entre microsserviços” (itens 32 e 33) em requisitos de resultado e de desempenho (disponibilidade, escalabilidade, segurança, SSO para o usuário e disponibilização de APIs em padrão aberto);
- (c) publicar roteiro objetivo e checklist de aceitação da Prova de Conceito, com critérios mensuráveis item a item; sanar a ambiguidade entre os itens 4.4.8 e 4.4.10; e reavaliar o prazo e o escopo da demonstração, de modo proporcional ao volume de requisitos e sem impor custos incompatíveis com a fase pré-contratual (Súmula TCU nº 272);
- (d) definir objetivamente a base quantitativa do atestado de capacidade técnica (item 18.1/4.7.1) e admitir, de forma expressa, a comprovação por parcelas somáveis (RES e PEPMAC em atestados distintos), na forma dos arts. 67, §§ 1º e 2º, e 18, IX, e da Súmula TCU nº 263;
- (e) sanar a antinomia relativa à subcontratação, compatibilizando a cláusula 20.10 do Edital com o item 4.6.1 do TR (e com a regra de prevalência da cláusula 26.8);
- (f) corrigir/suprimir a cláusula 24.10 e demais remissões a “ata de registro de preços” e a “garantia de proposta” incompatíveis com o objeto e não instituídas no Edital;
- (g) disponibilizar o Estudo Técnico Preliminar (ou o seu extrato), em especial a motivação do não parcelamento e das exigências de habilitação, nos termos dos arts. 6º, XXIII, “b”, 25, § 3º, e 18;
- (h) disponibilizar o dicionário de dados e a volumetria das bases legadas a migrar e especificar objetivamente cada integração com sistemas de terceiros (padrão, documentação e responsável pelo endpoint);
- (i) disponibilizar a motivação técnica da exigência cumulativa de índices contábeis e de patrimônio líquido (itens 17.4.4.5 e 17.4.4.6) ou, à sua falta, afastar a cumulação;
- c) em razão de as retificações requeridas **afetarem a formulação das propostas**, que o Edital seja **republicado**, com a **reabertura do prazo legal**, na forma do art. 55, § 1º, da Lei nº 14.133/2021 e da cláusula 25.6 do Edital;

- d) subsidiariamente, e enquanto não decididas as questões ora suscitadas, que seja **suspensa a sessão de abertura designada para 19/06/2026**, em decisão motivada (cláusula 25.3 do Edital), de modo a resguardar a competitividade e a higidez do certame.

Pede deferimento.

Volta Redonda/RJ, 16 de junho de 2026.

Vinícius Buchholz Nogueira
OAB/MG 100.033
CPF 050.327.426-78